

**Aviso (extrato) n.º 9331/2014****Avaliação final do período experimental**

Por despacho de 30 de julho de 2010, da Senhora Subdiretora-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 49.º e 50.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que João Miguel Oliveira Martins, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,20 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com esta Agência, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

8 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

208027184

**Aviso (extrato) n.º 9332/2014****Avaliação final do período experimental**

Por despacho de 9 de maio de 2011, da Senhora Subdiretora-Geral da Agência Portuguesa do Ambiente, e nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dos artigos 49.º e 50.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Abel Pedro António Martins, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,60 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com esta Agência, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

8 de agosto de 2014. — O Presidente do Conselho Diretivo da APA, I. P., *Nuno Lacasta*.

208026966

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR****Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura****Despacho n.º 10576/2014**

O aumento do título alcoométrico volúmico natural, vulgarmente designado «enriquecimento», é uma prática enológica permitida pela regulamentação comunitária, mediante autorização dos Estados membros, quando as condições climáticas o tornarem necessário.

De acordo com o Anexo VIII, Parte I do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, esta prática enológica pode ser efetuada em uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho novo ainda em fermentação e vinho proveniente de castas de uvas classificadas nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do Regulamento, em cumprimento dos limites e métodos autorizados que constam dos pontos A e B do referido anexo.

De modo a manter as linhas de orientação seguidas em anos anteriores, é de exceção desta prática os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

Deste modo, mantém-se o objetivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas, estabelecendo-se um aumento máximo do título alcoométrico igual para todas as regiões vitivinícolas.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2012, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, determino:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, é autorizado para os produtos obtidos na campanha de 2014-2015 o aumento do título alcoométrico volúmico natural, até ao limite máximo de 1,5 % vol., nas seguintes condições:

a) Uvas frescas, mosto de uvas, mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, através da adição de mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, não podendo esta adição aumentar o volume inicial em mais de 6,5 %;

b) Mosto de uvas, por concentração parcial, incluindo a osmose inversa, e vinho, por concentração parcial por arrefecimento, não podendo estas operações conduzir a uma redução do volume inicial superior a 20 %.

2 — Os produtos destinados a serem transformados em vinho licoroso com direito a DO ou IG não podem ser sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico.

3 — Os produtos destinados à produção de vinho sem direito a DO ou IG devem apresentar, antes de qualquer operação referida no n.º 1, um título alcoométrico volúmico natural mínimo igual ou superior a:

a) 7,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária;

b) 9 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

4 — No caso dos produtos destinados à produção de vinho com direito a IG ou DO, esta prática enológica só é permitida desde que, cumulativamente:

a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;

b) Seja efetuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado retificado ou à adição de mosto de uvas concentrado, desde que este último seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos a esta prática enológica;

c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação nacional específica.

5 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

a) 12,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CI da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente, à região vitivinícola do Minho, bem como aos concelhos de Bombarral, Lourinhã, Mafra e Torres Vedras (com exceção das freguesias da Carvoeira da União de freguesias de Carvoeira e Carmões, e da freguesia de Dois Portos, da União de freguesias de Dois Portos e Runa) da região vitivinícola de Lisboa;

b) 13,5 % vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária, correspondente no território do continente às regiões vitivinícolas de Trás-os-Montes, Douro e Porto, Terras da Beira, Terras do Dão, Terras de Cister, Beira Atlântico, Tejo, Lisboa (com exceção das áreas referidas na alínea anterior), Península de Setúbal, Alentejo e Algarve.

6 — Os volumes dos produtos destinados à produção de vinho com direito a DO ou IG sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objeto de certificação.

7 — Para efeitos de acompanhamento desta prática enológica e das restrições impostas, as entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., (IVV, I.P.) no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de publicação deste despacho, as medidas mais restritivas que adotarem nos termos do n.º 4, sem prejuízo das alterações que venham a mostrar-se necessárias, decorrentes de eventuais alterações climatéricas, as quais devem ser de imediato comunicadas àquele Instituto.

8 — As entidades certificadoras devem divulgar, junto dos operadores nelas inscritos, as disposições que adotarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

9 — As operações de enriquecimento referidas no n.º 1 do presente despacho não podem ser efetuadas após 1 de janeiro de 2015, com exceção da concentração parcial por arrefecimento.

10 — Os prazos e procedimentos para a apresentação das declarações obrigatórias previstas no n.º 4 do ponto D, Parte I do Anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, são definidos pelo IVV, I.P. e divulgados na respetiva página eletrónica com o endereço [www.ivv.min-agricultura.pt](http://www.ivv.min-agricultura.pt).

11 — O mosto concentrado e o mosto concentrado retificado utilizado nas operações de enriquecimento devem ser originários da Comunidade e obedecer às definições previstas no Anexo VII Parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

12 — As operações são feitas de uma só vez, não sendo permitida a adição de mosto concentrado e mosto concentrado retificado numa mesma operação.

13 — Ao incumprimento do disposto no presente despacho aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de agosto.

14 — O presente despacho é aplicável na campanha vitivinícola de 2014-2015.

15 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de agosto de 2014. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

208019432